

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2002

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado Adão Pretto

Relator: Deputado Augusto Nardes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, de autoria do nobre deputado ADÃO PRETTO, propõe conceder isenção do IPI aos veículos de transporte de cargas de até 5 toneladas, quando adquiridos por produtores rurais beneficiários do PRONAF e que os destinem exclusivamente ao transporte de sua produção agrícola.

Estabelece, a proposta em comento, que o condutor do veículo deverá ser um membro da unidade produtiva e que o benefício da isenção somente poderá ser utilizado uma vez, por unidade produtiva. Ademais, remete à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento da isenção, assegurando o crédito do imposto nas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na produção do veículo.

A proposição estabelece salvaguardas à burla, determinando que o pagamento do imposto será devido, bem como as demais cominações legais, no caso de ser o veículo alienado antes de 3 anos de sua compra sob os auspícios da lei.

Finalmente, o Projeto de Lei estabelece as condições para conferir compatibilidade orçamentária e financeira à renúncia fiscal que institui.

Apresentado em 7 de maio de 2002, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Agricultura e Política Rural e à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e à CCJR, para o exame previsto no art. 54 do Regimento Interno. Por haver sido distribuída com previsão de aplicação do art. 24, inciso II, o parecer das comissões será terminativo.

Nesta CAPR, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre deputado Adão Pretto, ao propor este Projeto de Lei. Como bem diz em sua Justificação, uma das inúmeras dificuldades com que se defronta o agricultor familiar é a colocação de seu produto no mercado. Não lhe basta bem produzir a custos competitivos. Sua pequena escala de produção restringe-lhe as opções de colocação dos produtos nos mercados urbanos e, em grande maioria, obriga-o a entregar a produção aos atravessadores, aos comerciantes que, dotados de mais capital, conseguem viabilizar a coleta da produção dos pequenos agricultores, aviltando-lhes a remuneração, por impor preços demasiadamente baixos.

Pelo texto do Projeto de Lei, apreende-se que estarão contemplados no benefício veículos de transporte que compreendem as caminhonetes, camionetas e pequenos caminhões, veículos que podem ser adquiridos por agricultores familiares que possuam alguma integração aos mercados.

A vinculação dos beneficiários ao PRONAF e as salvaguardas constantes do Projeto de Lei levam-nos a considerá-lo positivamente, já que ele significará maior facilidade para a capitalização e adequada instrumentalização dos pequenos agricultores e melhoria de sua renda, com reflexos no abastecimento dos consumidores urbanos. Julgamos que se trata de proposta de especial interesse para a agricultura brasileira.

Ao analisarmos atentamente a proposta identificamos três alterações que se fazem necessárias:

- a) o *caput* do art. 2º, que institui o benefício, estabelece como uma das condições aos beneficiários, que o veículo seja utilizado “exclusivamente para o transporte de sua produção agrícola”. Por essa forma, entendemos que não estará contemplado o transporte de insumos, essencial à própria formação da produção agrícola e vetor, também, de redução de custos e melhoria da renda do agricultor. Cremos necessário alterar o Projeto de Lei, aprimorando-o, o que fazemos mediante a apresentação de emenda de Relator, que, adicionalmente, adota a terminologia definida no Código de Trânsito Brasileiro.
- b) A condição imposta, referida no item anterior, não prevê penalidade, caso descumprida. Julgamos conveniente incluir a previsão, por emenda ao artigo 7º.
- c) Há uma incorreção no art. 3º do Projeto de Lei: esse dispositivo estabelece que o “benefício previsto no art. 1º...”, quando o benefício é instituído pelo art. 2º da proposição. Assim, optamos por propor outra Emenda de Relator, para corrigir a redação do dispositivo que, com a forma original, implicaria, por sua nulidade, a retirada de desejável salvaguarda no Projeto de Lei.

Voto portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, com as três emendas de Relator que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado AUGUSTO NARDES
Relator